

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1021436-03.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0014646-48.2018.4.01.4000
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PACIENTE: LISIANE LUSTOSA ALMENDRA NEIVA
IMPETRANTE: TIAGO VALE DE ALMEIDA

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

DECISÃO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de **LISIANE LUSTOSA ALMENDRA NEIVA**, brasileira, solteira, residente em Teresina/PI, contra ato da 3ª Vara Federal do Piauí/PI, que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 25 – 61), decretada pela suposta prática dos crimes de fraudes a licitações, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Nesta data, proferi decisão deferindo a liminar no HC 1021333-93.2018.4.01.0000/PI, para conceder a liberdade provisória ao também investigado pelos mesmos fatos da presente impetração. A liminar foi deferida nos seguintes termos:

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, brasileiro, casado, empresário, residente em Teresina/PI, contra ato da 3ª Vara Federal do Piauí/PI, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 66 – 102), decretada pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 90 e 96, V, da Lei 8.666/1993, arts. 317 e 333 do Código Penal, art. 1º da Lei 9.613/1997 e art. 2º da Lei 12.850/2013.

Afirma a decisão impetrada que “o Inquérito Policial nº 23/2015 – SR/DPF/PI investiga os crimes de fraude à licitações, corrupção e lavagem de dinheiro cometidos por várias pessoas físicas e jurídicas que se associaram para cometê-los pelo menos cinco anos, em municípios dos Estados do Piauí e Maranhão e até na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/PI, locupletando-se, ilicitamente, dos recursos públicos do FUNDEB/FNDE/PNATE” (fls. 78/79).

Enfatiza, ainda, que “há indícios razoáveis de materialidade delitiva, conforme se apreende das conclusões da Polícia Federal, no Relatório de Polícia Judiciária nº 002/2018 – NIP/SR/PF/PI; bem como dos órgãos de fiscalização como a Controladoria Geral da União, nos relatórios n.s 2015033838, 201503840, 201505604, 201410743, 201407511 e 201503781, e nas notas técnicas de n.s 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI e 468/2017/NAE/PI; e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos relatórios n.s TC/005138/2015 e TC/005290/2015, todos a descreverem o mesmo *modus operandi* que garantiu a perpetuação as práticas delituosas e a expansão da atuação desse grupo criminoso” (fl. 79).

Sustenta a impetração, em síntese, no que interessa ao exame do pedido de liminar, que a prisão preventiva teria sido decretada para o fim de preservar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal; que os fundamentos adotados pela autoridade impetrada no que tange à individualização da conduta ou mesmo quanto ao perigo concreto da permanência do paciente em liberdade seriam absolutamente inidôneos, tendo em vista que os supostos fatos teriam ocorrido nos anos de 2013, 2014 e 2015, o que não justificaria a prisão cautelar em 2018, consoante entendimento que estaria sedimentado na jurisprudência.

Afirma que ausência de periculosidade do paciente afasta o fundamento da prisão com fundamento na preservação da ordem pública; que a decisão impetrada seria frágil e superficial quanto à indicação precisa dos fundamentos fático-processuais que justificariam a legalidade da prisão cautelar do paciente, estando arrimada somente em suposições e ilações, o que iria de encontro à jurisprudência do STF e do STJ; que o paciente reuniria condições pessoais de responder ao processo em liberdade, pois, tem identidade civil determinada, é primário, sem antecedentes criminais, tem residência fixa, possui família constituída e está à frente de uma



empresa que contrata cerca de 170 trabalhadores; que o decreto de prisão preventiva não estaria suficientemente fundamentado; e que seria cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com a devida vênia do ilustre prolator da decisão impugnada, a justificativa da prisão não tem o devido fôlego cautelar. Dizer que “há indícios razoáveis de materialidade delitiva, conforme se apreende das conclusões da Polícia Federal, no Relatório de Polícia Judiciária nº 002/2018 – NIP/SR/PF/PI; bem como dos órgãos de fiscalização como a Controladoria Geral da União, nos relatórios n.s 2015033838, 201503840, 201505604, 201410743, 201407511 e 201503781, e nas notas técnicas de n.s 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI e 468/2017/NAE/PI; e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos relatórios n.s TC/005138/2015 e TC/005290/2015, todos a descreverem o mesmo modus operandi que garantiu a perpetuação as práticas delituosas e a expansão da atuação desse grupo criminoso” (fl. 79), não constitui fundamento suficiente para a prisão preventiva, que não pode ser decretada por conjecturas, por mais respeitáveis que sejam, sem que seja apontada a devida base fática. O suporte factual da prisão preventiva deve ter atualidade cautelar, o que não ocorre no caso, onde os fatos dados como criminosos ocorreram nos anos de 2013, 2014 e 2015!

A decisão não fez nenhuma referência a fatos do processo em face dos quais a liberdade do paciente pudesse representar risco à ordem pública, na perspectiva do cometimento de novos crimes, e ainda que fizesse, deveriam estar calcadas em fatos objetivos.

A afirmativa, já citada, de que logrou êxito a autoridade policial em comprovar a existência de fortes indícios que reverberam no sentido de que forte esquema fora estruturado para o cometimento de crimes, destacando-se, de plano, crimes contra a administração pública, em prejuízo do FUNDEB/FNDE/PNATE, indica apenas o (suposto) modus operandi em relação aos fatos pelos quais está sendo investigado; não eventuais crimes outros, iguais ou de outra espécie, no seu histórico, que sinalizassem para o cometimento de novos delitos, de modo a justificar o requisito da segurança da ordem pública.

Não se olvida a possibilidade de decretação da prisão cautelar, desde que justificada a sua necessidade, com base no art. 312 do CPP. No caso, há apenas uma fundamentação de ordem subjetiva, fundada na preocupação presumida de que o acusado esteja reiterando a prática criminosa e de que tal ilação justificaria a prisão cautelar, para garantir a ordem pública.

Porque a liberdade não é um bem disponível (diversamente, é inviolável, nos termos do art. 5º, caput da Constituição), deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 – CPP), o que não se dá no caso.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão cautelar penal, é regida pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência. A liberdade é a regra e a prisão é a exceção.

Nessa linha é a jurisprudência do STJ, no sentido de que, “nos casos de presunção juris tantum da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.” (HC 63.390/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJe 04/08/2008)

Tendo ficado demonstrado na impetração a ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, cabível se mostra a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva. Não se está a dizer que o paciente seja inocente, o que será visto a tempo e modo; e sim que não há, pelos fundamentos da decisão, a demonstração da necessidade da sua prisão cautelar.



Tal o contexto, **concedo a liminar, para determinar incontinenti a soltura do paciente**, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos da investigação e/ou do processo, sob pena de revogação.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo impetrado, para os devidos fins (cumprimento) e para que preste informações, no prazo de cinco dias. Após, colha-se a manifestação do órgão do Ministério Público Federal nesta Instância. Intimem-se.

Nesse contexto, e tendo em vista que se trata de situação idêntica quanto à ausência dos fundamentos da prisão preventiva, **concedo a liminar, para determinar incontinenti a soltura da paciente**, se por outro motivo não estiver presa, mediante termo de comparecimento a todos os atos da investigação e/ou do processo, sob pena de revogação.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo impetrado, para os devidos fins (cumprimento) e para que preste informações, no prazo de cinco dias. Após, colha-se a manifestação do órgão do Ministério Público Federal nesta Instância. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI

Relator Convocado

